



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROC. Nº 13603-000.451/92-37

Sessão de : 04 de julho de 1995 - Acórdão nº 105-9.488
Recurso nº: 78.135 - IRFON - Ano 1988
Recorrente: WIGA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG

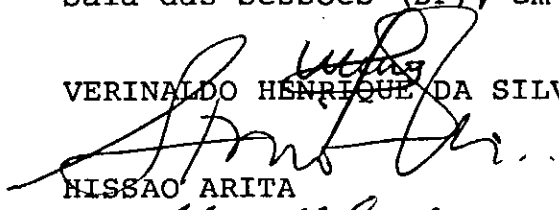
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WIGA COMERCIAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

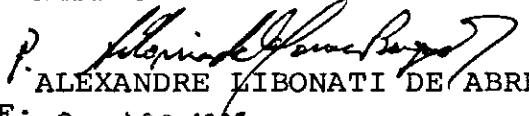
Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


NISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 105-9.488

PROC. Nº 13603-000.451/92-37

2.

RECURSO Nº 78.135

ACÓRDÃO Nº 105-9.488

RECORRENTE: WIGA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 104/106), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que indicou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme preceitua o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 110/116, reiterando os mesmos argumentos do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 105-9.488

PROC. Nº 13603-000.451/92-37

3.

interposto no processo principal (limitou-se a anexar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.647, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Acórdão nº 105-9.488

PROC. Nº 13603-000.451/92-37

4.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, não foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1995

HISSAO ARITA - RELATOR